

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

NOTA TÉCNICA

Necessidade de ser vetado pelo Exmº Sr. Governador do Distrito Federal o **Projeto de Lei nº 2.081/2018**, aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio dos Promotores de Justiça subscritores desta, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX, ambos da Constituição Federal c/c o artigo 5°, III, "b" e "d", e artigo 6°, incisos XIV, "f" e "g", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, incisos, VI, VIII e XVIII, da Resolução n º 90, de 14 de setembro de 2009, apresentar, na oportunidade, suas considerações acerca do Projeto de Lei nº 2.081/2018:

- 1. Considerando que o art. 3º, inciso "a", da Declaração Universal dos direitos dos animais, proclamada em Assembléia da UNESCO, em 27/1/1978, na cidade de Bruxelas, determina que nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis, o que traduz o entendimento mundial na busca da preservação do meio ambiente, protegendo a fauna e a flora;
- 2. Considerando ainda que a mesma Declaração Internacional prevê no Artigo 10º que nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal;

Se of



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

- 3. Considerando que a Constituição Federal prevê em seu art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- 4. Considerando que prevê o §1º, inciso VII do mesmo diploma constitucional que cabe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- 5. Considerando que o direito à vida, resguardado pelo artigo 5º da Constituição Federal, deve ser estendido à preservação da vida não apenas humana, mas em todas as suas formas existentes no Planeta;
- 6. Considerando que o artigo 296 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao disciplinar sobre o tema, determina que "cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal";
- 7. Considerando que art. 32 da Lei nº 9605/98 estabelece que quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, concorrerá ao crime ambiental punido com pena de detenção de três meses a 1 ano, e multa, bem como poderá incorrer na aplicação de multa administrativa prevista nos art. 72 c/c art. 25 da mesma lei, além da multa administrativa prevista no art. 29 do Decreto nº 6.514/08;
- 8. Considerando que o Projeto de Lei nº 2.081/2018, o qual dispõe sobre normas de criação, reprodução, comércio, bem-estar e o melhoramento das raças caninas, no âmbito do Distrito Federal, além de outras providências foi aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal no dia 17 de dezembro de 2018, restando apenas a sanção ou veto do Governador do Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

- Considerando que nenhuma norma legal infraconstitucional pode contrariar dispositivos e princípios da Constituição Federal, a exemplo do artigo 225, inciso VII;
- 10. Considerando o teor do Parecer Técnico SEI-GDF nº 125/2019-IBRAM/PRESI/SUBIO/DIFAU, elaborado pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), contrário ao Projeto de Lei nº 2.081/2018, visto que não houve consulta prévia ao órgão ambiental, executor da política Distrital de Meio Ambiente, bem como não houve análise prévia dos impactos sobre as atividades executadas por esse Instituto;
- 11. Considerando ainda que o mesmo Parecer Técnico afirma "... por se tratar de um assunto dispendioso e sensível, esse projeto precisa ser analisado minuciosamente para que as medidas apresentadas não prejudiquem as ações de controle ético de cães, o incentivo à guarda responsável de animais domésticos e tampouco comprometa a rotina de fiscalização de maus-tratos aos animais ...";
- Considerando que a atividade que se busca regulamentar claramente fere os princípios éticos, os aspectos fisiológicos e diversos preceitos constitucionais e legais;
- 13. Considerando que a Lei Distrital nº 1.492, de 30 de junho de 1997, prevê, em seu artigo 1º, a proibição da realização de eventos de qualquer natureza que impliquem atos de violência e crueldade contra os animais, em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal. A saber, tal artigo determina que incube ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- 14. Considerando que na doutrina pátria há forte entendimento no sentido de que o direito a manifestações sociais e culturais como comércio e exposições não podem se sobrepor ao direito ao bem-estar animal. A título de exemplo, Paulo Affonso Lemes Machado, ao comentar o art. 32 da Lei nº 9.605/98, assevera que: " ... Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico devem ser punidos, não só quem os pratica, mas também, em coautoria, os que os incitam,

se of



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

de qualquer forma" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 54);

- 15. Considerando que, em situações específicas de embate entre as manifestações culturais e o meio ambiente, como em julgamentos de grande repercussão briga de galo no Rio de Janeiro (ADI 1856) e farra do boi em Santa Catarina (RE 153531) o STF entendeu que "o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes.";
- **16. Considerando** que o direito ao meio ambiente se insere nos direitos de 3ª geração, denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, conforme entendimento exarado pelo pleno do STF, no Mandando de Segurança nº. 22164: "... O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao individuo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade";
- 17. Considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal, no embate entre manifestações culturais e o resguardo ao ambiente, tem se posicionado em defesa do meio ambiente, principalmente quando a legislação estadual almeja regulamentar práticas comerciais e culturais que permite o trato inadequado de animais, como foram os casos da farra do boi e das brigas de galos. Ademais, tais leis infraconstitucionais, estaduais ou distritais ao regulamentarem essas práticas se contrapõem ao dever constitucional dos entes federativos de proteger o ambiente, em todas as suas manifestações (art. 23, inciso VI, da CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

- 18. Considerando que o PL nº 2.081/18 disciplina acerca das ações que visam à seleção de raças caninas, pautadas em padrões comportamentais e estéticos com a finalidade de atender ao consumo da sociedade, em detrimento da promoção do bem-estar animal;
- 19. Considerando que o PL nº 2.081/18 não buscou prever ações que evitassem e punisse exemplarmente as fábricas clandestinas de filhotes de cães e gatos existentes no DF, realidade, infelizmente, presente em número significativo no Distrito Federal;
- 20. Considerando que o PL nº 2.081/18 restringe a sua abrangência aos cães do DF, excluindo os gatos e demais animais domésticos, como também os seus artigos não se apresentam em consonância com o arcabouço legislativo existente sobre tais temas, gera tremenda insegurança jurídica, provocando conflitos aparentes entre as normas previstas no PL n º 2.081/18 e as preexistentes;
- **21. Considerando** que o PL nº 2.081/18, em seu art. 2º, conceitua animal doméstico de forma incompleta e dissonante ao conceito preceituado em outros atos normativos, o que confirma a necessidade de veto de tal dispositivo;
- **22. Considerando** que o PL nº 2.081/18, em seus artigos 3º e 12º, delega a atribuição de regulamentação a "entidades de cinofilia", entidades ainda não instituídas legalmente no DF, o que causa uma indesejável insegurança jurídica;
- 23. Considerando que o PL nº 2.081/18, em seu artigo 6º, prevê a criação de canil público, em vez de estimular políticas de guarda responsável, o que onerará o Estado sem prévio planejamento para tal ação, como também não diferencia as atribuições do abrigo do canil público, sendo que esse último é indispensável para implementação de políticas públicas de saúde, tais como investigação de patologias, cumprimento de quarentena de raiva, entre outros exemplos;
- **24. Considerando** que o disposto no artigo 9º do PL nº 2.081/18 apresenta texto dúbio, em prejuízo ao princípio do bem-estar animal, visto que o procedimento de esterilização de cães não deve utilizar técnicas e meios que causem o menor sofrimento, mas que NÃO cause sofrimento algum e deve se dar mediante prévia

A Section of the sect

+



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

insensibilização. O § 1º do mesmo artigo atribui ao poder público a responsabilidade pelo pós-operatório, sem sequer dimensionar previamente o passivo que decorrerá dessa nova incumbência;

- **25. Considerando** que o PL nº 2.081/18, em seu art. 11º autoriza o uso de cães para serviços de vigilância e guarda por criadores e empresas registradas, tratando-os como se fossem objeto a serviço do homem. Tal previsão afronta a legislação em vigor e pode causar maus-tratos a esses animais;
- 26. Considerando que o PL nº 2.081/18, em seu art. 13, pretende regulamentar a criação e manejo de cães sem seguir as orientações e diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária específicas de cada raça e, ainda, autoriza o uso de correntes de segurança para cães com sinais de agressividade, o que pode configurar maus-tratos. E § 4º desse artigo atribuem às entidades de cinofilia a responsabilidade pela fiscalização da microchipagem e registro de todos os cães, sendo que tal atribuição compete ao Instituto de Saúde, nos termos disciplinados no Decreto 19998/98;
- **27. Considerando** que o artigo 14 do PL nº 2.081/18 regulamenta a atividade comercial de cães sem observar as orientações preceituadas na Resolução CFMV nº 1.069/2014. E, ainda, autoriza a venda de cães em áreas públicas, o que afronta o artigo 70 da lei nº 5.321/2014;
- 28. Considerando que o artigo 17 do PL n º 2.081/18 de forma muito abrangente permite a participação de cães em provas de adestramento, em exposição de conformação, beleza e estrutura, o que configura a violação ao preceito disposto no artigo 3º da Lei Distrital nº 6.142/2018, o qual tipifica como maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais. Esse artigo, inclusive, ao regulamentar atividades de cultura e entretenimento, destoa dos objetivos do próprio PL nº 2.081, uma vez que busca disciplinar a criação, reprodução, comércio, bem-estar e melhoramento de raças;
- **29. Considerando** que o PL n º 2.081/18, ao disciplinar em seus artigos 18 a 27 normas acerca das infrações e penalidades sem atentar-se ao disposto nas Leis Distritais nº 4.060/2007 e nº 6.142/2018, causa insegurança jurídica e desqualifica a legislação ambiental em vigor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

30. Considerando a ausência de um adequado debate democrático e plural com a sociedade civil e seus representantes, tais como a Associação Protetora dos Animais do DF (PROANIMA), Faculdade Processus, o grupo Cãominhada Solidária, Observatório de Direitos Animais e Ecológicos (ODAE), Sociedade Brasileira de Bioética - Regional do DF (SBB/DF), Projeto Adoção São Francisco, Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), entre outros;

Por todo exposto e, principalmente, por apresentar-se contrário à Constituição da República, à Lei Orgânica do Distrito Federal, por violar os princípios do bem-estar animal, da vedação do retrocesso e da proibição de proteção insuficiente dos bens jurídicos, uma das dimensões do princípio da proporcionalidade, os Promotores de Justiça subscritores desta NOTA TÉCNICA solicitam a Vossa Excelência, Governador do Distrito Federal, o **veto integral do Projeto de Lei nº 2.081/2018**, aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos facultados pelo artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília-DF, 11 de março de 2019.

Luciana Bertini Leitão Promotora de Justiça MPDFT

Promotor C MPE

Luciana Medeiros Costa Promotora de Justiça

MPDFT

Yara Maciel Camelo Promotora de Justiça MPDFT cmotora de Justica

OLivierina

Roberto Carlos Batista

